

Processo nº 217/2007

Data: 10.05.2007

(Autos de recurso penal)

Assuntos: Crime de “ofensa à integridade física”.

Medida da pena.

Suspensão da execução da pena.

Indemnização por danos morais.

SUMÁRIO

1. Provando-se que o arguido surpreendeu o ofendido e que com um “x-acto” agrediu violentamente por duas vezes a cara do mesmo, causando-lhe lesões fundas e de cerca de 10 e 8 cm cada que deixaram marcas que tudo indica permanecerão para o resto da sua vida, (e ainda que não seja de qualificar o crime cometido como “ofensa grave à integridade física”, mas sim, “ofensa simples”), mostra-se adequada a pena de 2 anos de prisão, suspensa na sua execução com a condição de o arguido pagar ao ofendido uma indemnização, pois que, atentas as consequências e circunstâncias do cometimento do crime – onde se destacam, as lesões, o elemento

“suspensa”, o instrumento utilizado e a intensidade do dolo directo – elevadas são as necessidades de prevenção geral e especial, justificando-se assim alguma severidade por parte do Tribunal na determinação da medida da pena.

2. Da mesma forma, excessivo não é o montante de MOP\$150.000,00 arbitrado a título de indemnização pelos danos nas patrimoniais sofridos pelo dito ofendido, pois que, para além de não se dever fixar valores meramente simbólicos ou miserabilistas, há que ter em conta que tendo aquele cerca de 35 anos de idade, muitos serão os anos que vai ter que se confrontar com as cicatrizes deixadas no seu rosto pelas lesões causadas pela agressão de que foi vítima.

O relator,

José M. Dias Azedo

Processo nº 217/2007

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Em audiência colectiva respondeu A, com os sinais dos autos, vindo a ser condenado pela prática como autor material e em concurso de 1 crime de “ofensa à integridade física” p. e p. pelo artº 137º nº 1 do C.P.M. na pena de 2 anos de prisão, e um outro de “posse de arma proibida”, p. e p. pelo artº 262º nº 3 do mesmo C.P.M., na pena de 1 ano de prisão.

Operado o cúmulo jurídico, foi o arguido condenado na pena única de 2 anos e 6 meses de prisão, suspensa na sua execução por um período de 3 anos, na condição de pagar, em 6 meses, uma indemnização no

montante de MOP\$160.725,00 ao ofendido **B**; (cfr., fls. 198 a 201-v).

*

Inconformado com a decisão condenatória proferida, o arguido recorreu.

Motivou para concluir que:

“1ª A decisão recorrida incorreu em erro de direito no que concerne à pena concretamente encontrada em 1ª instância, para o crime de ofensas corporais voluntárias simples e, ainda, ao valor da indemnização arbitrada a título de danos morais e ao facto de a suspensão da pena decretada ter sido condicionada ao pagamento da indemnização civil.

2ª O crime de ofensas corporais voluntárias por que foi (também) condenado é punido com pena de prisão de 1 mês a 3 anos ou com pena de multa, constituindo seu ponto intermédio, sendo de prisão, um ano e seis meses, não podendo perder-se de vista que o crime é, em alternativa, abstractamente punível com pena de multa.

3ª Foi o Distinto Colectivo parco na exposição dos motivos do crime, sendo, porém, que o facto de o arguido se ter feito

acompanhar da mulher, para tratar de assunto pendente entre o casal e o ofendido, é revelador de que o arguido actuou num quadro de ciúmes.

4ª Mostra-se excessiva a pena concreta de 2 anos aplicada pela prática do aludido crime de ofensas à integridade física, uma vez que é delinquente primário e pessoa de modesta condição social.

5ª Justificando-se uma pena mais próximo do limite mínimo abstracto dela do que mais próximo do seu limite abstracto máximo e propugnando-se uma pena não superior a 6 meses de prisão para o crime em análise.

6ª Atentos os relatórios médicos juntos ao processo e as características da lesão causada, a indemnização, a título de danos morais, não deveria ser superior a MOP\$30,000.00.

7ª Atenta a primo delinquência e a centralização da ofensa corporal praticada sobre o ofendido no quadro de um problema de natureza conjugal, julga-se que a bem decidida suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao recorrente não deveria ser sujeita a quaisquer condições, por isso representar um grau de censura desproporcionado aos factos.

8ª Alterada que venha a ser a pena de prisão aplicada ao crime de

ofensas corporais e feito o respectivo cúmulo jurídico, não deveria ser aplicada ao arguido uma pena global superior a 1 ano e 3 meses de prisão, suspensa na sua execução, entendendo-se que não deverá a suspensão da pena ser condicionada ao aludido pagamento.

9ª E que isso deverá ser ainda que não proceda o recurso quanto à medida concreta da pena do crime de ofensas corporais.

10ª A decisão recorrida violou o artº 65.º do C. Penal e o artº 489.º, nº 3 do C. Civil.

11ª Ofendeu, ainda, o princípio da proporcionalidade das penas e o princípio de equidade no que respeita ao valor da indemnização arbitrada por danos morais”; (cfr., fls. 226 a 235).

*

Em resposta, e no que toca a “decisão crime”, é o Exmº Procurador-Adjunto de opinião que se deve julgar improcedente o recurso, admitindo, porém que o mesmo recurso seja julgado parcialmente procedente, reduzindo-se a pena imposta pelo crime de “ofensa à integridade física”; (cfr., fls. 238 a 241).

*

Por sua vez, é o ofendido/assistente de opinião que o recurso, (em toda a sua extensão), não merece provimento; (cfr., fls. 242 a 245).

*

Nesta Instância, e em sede de vista, manteve o Exmº Representante do Ministério Público a posição assumida na atrás referida Resposta; (cfr., fls. 254).

*

Efectuado o julgamento, e nada obstando, cumpre conhecer.

Fundamentação

Dos factos

2. Deu o Colectivo do T.J.B. como provada a matéria de facto seguinte

com relevo para a decisão:

No dia 3 de Janeiro de 2005, cerca das 11:25h, o arguido conduziu o veículo de matrícula XXX e dirigiu-se com a sua esposa **C** (identificada a fls.81 dos autos) até à porta do edifício "XXX" do complexo habitacional "XXX", na Taipa, permanecendo aí, no interior da viatura, à espera de **B** (ofendido, identificado a fls.31), a fim de com o mesmo falar da relação que este mantinha com a sua esposa.

Momentos depois, o arguido viu o ofendido a sair da porta do dito edifício e dirigiu-se imediatamente em direcção ao mesmo, retirando do bolso um "x-acto".

Seguidamente, com o "x-acto" na sua mão direita, golpeou violentamente por duas vezes a cara do ofendido.

Tal agressão causou ao ofendido ferimentos na cara deste, na zona do temporal e na face do lado esquerdo, (cfr., fls.27, 62 e 87).

As lesões causadas ao ofendido necessitaram de cerca de 10 dias para a sua recuperação.

As marcas deixadas pelas lesões influenciam a fisionomia do ofendido.

O arguido não conseguiu justificar a detenção do "x-acto".

O arguido agiu voluntária e conscientemente, deteve "arma branca"

para agressão, e usou-a com a intenção de ofender o corpo do ofendido.

O arguido sabia que a sua conduta não era permitida e era punida por lei.

Conforme indicado no C.R.C., o arguido é primário.

Os presentes factos causaram ofensas ao corpo do ofendido que sofreu angústia física e mental, tendo o mesmo gasto em despesas médicas, o montante de MOP\$10.725,00.

Mais se provaram os factos alegados nos artigos 4, 19 e 21 do pedido de indemnização civil, e os de fls.101 a fls. 105 dos autos; (cfr., fls. 198-v a 199, com tradução por nós efectuada).

Do direito

3. Com o seu recurso, insurge-se o arguido recorrente contra a decisão “crime” e “civil” proferida nos presentes autos.

— Assim, e afigurando-se nos lógico e adequado, começa-se por se apreciar do recurso quanto à “decisão crime”.

Pretende o recorrente que lhe seja aplicada uma pena de 6 meses de prisão para o crime de “ofensas à integridade física” que cometeu, e que,

em cúmulo jurídico com a pena imposta pelo crime de “detenção de arma branca”, (de 1 ano de prisão), lhe seja aplicada uma pena única de 1 ano e 3 meses de prisão, mantendo-se a suspensão da execução da pena mas sem a condição de pagar a indemnização em que também foi condenado pela decisão em causa.

Vejamos se na parte em questão merece o recurso provimento.

Não vindo impugnada a pena de 1 ano de prisão fixada pela prática do crime de “detenção de arma branca”, e ponderando na pena prevista para o crime de “ofensa à integridade física”, afigura-se-nos patente que inadequada é a pena de 6 meses de prisão pretendida pelo ora recorrente.

Nos termos do artº 137º do C.P.M.:

- “1. Quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.
2. O procedimento penal depende de queixa.
3. O tribunal pode dispensar de pena quando:
 - a) Tiver havido lesões recíprocas e não se tiver provado qual dos contendores agrediu primeiro; ou
 - b) O agente tiver unicamente exercido retorsão sobre o agressor.”

Fixando o “critério da escolha da pena”, estatui o artº 64º do mesmo C.P.M. que:

“Se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.”

“In casu”, afigura-se-nos que a pena de multa não realiza de forma adequada e suficiente as finalidade da punição, pelo que, não tendo também o recorrente pugnado por uma pena de multa, nada mais há a dizer sobre a opção pelo Tribunal “a quo” feita.

Importa então ver se justa e adequada é a pena de 2 anos de prisão.

Ora, em conformidade com o estatuído no artº 65º do citado C.P.M.:

“1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal.

2. Na determinação da medida da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, considerando nomeadamente:

- a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;
 - b) A intensidade do dolo ou da negligência;
 - c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;
 - d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;
 - e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;
 - f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena.
3. Na sentença são expressamente referidos os fundamentos da determinação da pena.”

Que dizer, então, das circunstâncias averiguadas?

Em benefício do arguido, apurou-se tão só que era “primário”, não sendo porém de se olvidar que provado não ficou que confessou os factos, mostrando-se arrependido pela sua conduta.

Em termos agravativos, há que destacar a grande intensidade do dolo (directo) que presidiu à sua actuação, bem como as circunstâncias e consequências da agressão.

De facto, resulta dos factos provados que o ora recorrente surpreendeu o ofendido, e munido de um “x-acto”, (que não deixa de ser um instrumento extramente perigoso quando usado em agressão), agiu com a clara intenção de o agredir.

Por sua vez, e conforme se sublinha no Acórdão recorrido, são relevantes as exigências de prevenção geral, e, em sede de prevenção positiva, há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade das normas violadas, através do “restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada ...” (cfr., Figueiredo Dias, “Temas Básicos da Doutrina Penal”, pág. 106).

Perante isto, ponderando nas circunstâncias do cometimento do crime, (nomeadamente, no elemento “surpresa”), e nas lesões causadas na cara do ofendido, não nos parece excessiva a pena de 2 anos de prisão aplicada em causa, que por isso se confirma, o mesmo sucedendo com

pena única, pois que, também aqui, atento o preceituado no artº 71º do C.P.M., não se mostra merecedora de qualquer alteração.

No que concerne à condição da suspensão da execução desta pena única, cremos que também aqui, ao arguido não assiste razão.

Alega o mesmo que essa condição – “pagamento da indemnização ao ofendido” – representa “uma grau de censura desproporcionado aos factos”.

Decididamente, outro é o nosso entendimento.

Como acertadamente se afirma na Resposta ao recurso, “há que enfatizar, “in casu”, no que tange à obrigação em questão, a sua “função adjuvante da realização da finalidade da punição”; (cfr., F. Dias, “Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime”, pág. 353).

Daí, e na parte em causa, naufraga o recurso.

— Passa-se para a recurso do segmento decisório em que se condenou o ora recorrente a pagar uma indemnização ao ofendido.

Como atrás se deixou relatado, foi o ora recorrente condenado a pagar ao ofendido o montante total de MOP\$160.725,00.

Tal montante deve-se à soma das parcelas indemnizatórias de MOP\$10.725,00 e MOP\$150.000,00, fixadas respectivamente como indemnização pelos “danos patrimoniais” e “não patrimoniais” pelo ofendido sofridos.

Não impugnando o recorrente o “quantum” arbitrado a título de danos patrimoniais, entende contudo que excessivo é o montante de MOP\$150.000,00 fixado como indemnização dos danos não patrimoniais, pretendendo que seja o mesmo reduzido para um montante não superior a MOP\$30.000,00.

Pois bem, como sabido é (e repetidamente tem sido por este Tribunal afirmado), a indemnização por danos não patrimoniais tem como objectivo proporcionar um “conforto” ao ofendido a fim de lhe aliviar os sofrimentos que a lesão lhe provocou ou, (se possível), lhos fazer esquecer. Visa pois proporcionar ao lesado, momentos de alegria ou de prazer, em termos de neutralizar, na medida do possível, o sofrimento de que padeceu; (cfr., v.g., Ac. deste T.S.I. de 12.07.2001, Proc. nº 51/2001 e de 07.02.2002,

Proc. nº 237/2001, do mesmo relator deste).

Da mesma forma, mostra-se de consignar que os montantes a atribuir como indemnização por danos não patrimoniais não devem ser montantes “simbólicos” (ou “miserabilistas”), não devendo porém os mesmos constituir um meio de “enriquecimento ilegítimo”.

“In casu”, dos autos resulta que o ofendido foi “atacado” (de surpresa), e que da agressão, sofreu dois golpes fundos na cara com cerca de 8 a 10 centímetros cada, que lhe deixaram marcas até ao presente momento e que muito provavelmente permanecerão para o resto da sua vida.

Ora, para além do “susto” e “dores”, há aqui que ter em conta que o ofendido está “marcado”, e que as cicatrizes não podem deixar de causar profundo desgosto, isto, tendo-se especialmente presente o local das mesmas.

A isto, e ponderando-se na idade do ofendido, com cerca de 35 anos, pode-se facilmente concluir que muitos serão os anos que vai ter que se confrontar com o desgosto ao se ver ao espelho, (o que, normalmente, e no

mínimo, ocorre pelo menos uma vez por dia).

Perante isso, também na parte em questão se nos mostra que bem andou o Colectivo “a quo” ao fixar o montante de MOP\$150.000,00 pelos danos não patrimoniais pelo ofendido sofridos.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, acordam negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente, fixando-se em 6 UCs a taxa de justiça a pagar.

Macau, aos 10 de Maio de 2007

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong